



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237810-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA e PAULO AFONSO DE SOUZA DIAS, é agravado WILLIAM MATHEUS MARTINEZ.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32106

Agravo de Instrumento nº 2237810-54.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Agravantes: Construtora Paulo Afonso Ltda e Paulo Afonso de Souza Dias

Agravado: William Matheus Martinez

Interessados: João Batista Lopes Vieira e Platinun Centro Empresarial Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica determinar a inclusão no polo passivo da execução do sócio administrador; indeferiu ao réu os benefícios da gratuidade, assim como a condenou ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, (ii) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e (iii) a validade da multa imposta por embargos declaratórios.

3. Indeferimento da gratuidade judiciária por falta de comprovação suficiente da hipossuficiência financeira do agravante e das empresas.

4. A desconsideração da personalidade jurídica foi mantida, pois, evidenciada a confusão patrimonial e desvio de finalidade, conforme artigo 50 do Código Civil.

5. O fato de as devedoras estarem em recuperação judicial não impede a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de terceiros.

6. Crédito em análise que foi constituído depois do deferimento da recuperação judicial. Ausência de localização e/ou indicação de bens penhoráveis pela devedora.

5. Revogação da multa por embargos declaratórios, pois não foram considerados manifestamente protelatórios.

7. Recurso parcialmente provido para excluir a multa imposta por embargos declaratório, com determinação.

Legislação Citada: CPC, Código Civil, art. 50. Código de Processo Civil, art. 1026. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2032267-54.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2091753-04.2023.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023; TJSP, Agravo Interno Cível 2091442-13.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21.06.2023.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 175/177, complementada pela r. decisão de fls. 194 da origem que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Platinum Centro Empresarial de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Paulo Afonso Ltda., ambas em recuperação judicial, e determinar a inclusão no polo passivo da execução do sócio administrador Paulo Afonso de Souza Dias; indeferiu ao réu os benefícios da gratuidade, assim como a condenou ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

- Fls. 175/177 dos autos de origem:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto por WILLIAM MATHEUS MARTINEZ em face de PAULO AFONSO DE SOUZA DIAS, sócio/administrador das empresas PLATINUM CENTRO EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA., sob alegação de que move, em desfavor das duas empresas indicadas, o cumprimento de sentença nº 0016101-91.2017.8.26.0269, onde, por inúmeras vezes foram intimadas a pagar a dívida, permanecendo inertes e sequer indicando bens à penhora, tendo sido adotadas as ferramentas de pesquisa disponíveis, tais como Sisbajud, Sniper, Renajud, Arisp e Infojud, todas infrutíferas, não sendo localizado nenhum bem, livre e desembaraçado, em nome das devedoras, porém o requerente logrou êxito em verificar que o sócio administrador e gerente, ora requerido, possui participação em inúmeras outras sociedades, levando a entender que há confusão patrimonial do sócio e das empresas ou mau uso da personalidade jurídica das sociedades, permitindo o reconhecimento do pedido de desconconsideração de sua personalidade jurídica (fls. 01/25).

Citado por edital (fl. 121), houve contestação informando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

que a empresa Construtora Paulo Afonso Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial (processo digital nº1040318-89.2016.8.26.0602), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, afirmando que o crédito do requerente foi constituído antes do processamento de referida recuperação, sujeito aos efeitos desta, com exceção da verba sucumbencial, porém sem esgotamento das tentativas de satisfação do crédito, não tendo cabimento o pedido de desconconsideração por falta dos requisitos essenciais, pugnando pela rejeição do pedido (fls.122/141).

Réplica (fls. 145/153).

Determinada a comprovação da condição de hipossuficiência financeira alegada pelo requerido (fl. 154), houve juntada parcial de sua declaração de imposto de renda (fls.157/163).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 12/16 que as empresas as quais se pretende a desconconsideração da personalidade jurídica são sociedades limitadas tendo dentre seus sócios o requerido, Paulo Afonso de Souza Dias.

A ação principal é uma rescisória contratual e indenizatória (processo1003381-75.2017.8.26.0269), julgada parcialmente procedente declarando-se a rescisão do contrato e condenando-se as empresas requeridas ao ressarcimento integral dos valores pagos, feito transitado em julgado em 05/09/2017.

Do incidente de cumprimento de sentença (nº 0016101-91.2017.8.26.0269) vislumbra-se que houve tentativas de penhora sobre patrimônio das empresas executadas – Bacenjud (fls. 123/124 e 541/542), Renajud (fls. 137/138) e Sniper (fl. 566), todas frustradas. Houve penhora dos imóveis objeto das matrículas nº 29.660 e 29.661 em nome da executada Construtora Paulo Afonso Ltda. (fls. 198/199), porém, em razão de estarem contemplados na recuperação judicial da empresa como forma de soerguimento da atividade empresarial, foi determinado o levantamento da penhora e intimadas as executadas a indicarem bens suficientes à garantia do débito (fl. 515), sem atendimento.

No presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em razão da dificuldade de localização de Paulo Afonso de Souza Dias, o mesmo teve que ser citado por edital (fl. 121), entretanto, posteriormente compareceu aos autos apresentando contestação (fls.122/134).

Diante da ausência de bens das empresas executadas, livres e suficientes para garantia do débito perseguido pelo requerente, há mais de 6 anos, evidente a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, ensejando a aplicação do artigo 50, do Código Civil, segundo o qual: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ressalte-se, todavia, que o Código Civil, neste particular, prima por consagrar a doutrina e jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria – que a disregard doctrine não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem exatamente como no caso dos autos. É caso, portanto, de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo-se, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos.

Assim, considerando a inexistência de bens livres de restrições e penhoráveis em nome das empresas executadas, bem como a evidente confusão patrimonial e o desvio de finalidade, DEFIRO o pedido formulado para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas executadas e determinar a inclusão, no pólo passivo da execução, do sócio-administrador Paulo Afonso de Souza Dias.

Em razão, ainda, do cumprimento parcial ao determinado à fl. 154, indefiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Serventia e providencie a inclusão acima referida no incidente de cumprimento de sentença, nele prosseguindo-se, com a necessária citação do ora incluído.

Oportunamente, archive-se o presente incidente com as cautelas de praxe.

Int.”

- Fl. 194 da origem:

“Vistos.

Paulo Afonso de Souza Dias interpôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 175/176, aduzindo, em síntese, que há omissão quanto à configuração dos requisitos atinentes à desconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou abuso patrimonial), requerendo, por conseguinte, a aplicação de efeitos infringentes aos embargos (fls.180/186).

O embargado manifestou-se às fls. 190/193, defendendo a manutenção do julgado eis que os argumentos do embargante são meramente protelatórios.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos, mas não comportam acolhimento.

Isto porque traduzem inconformismo com o mérito da decisão, não havendo, de fato, alusão à obscuridade, omissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ou contradição passíveis de complementar a decisão prolatada.

Os genéricos argumentos do embargante, ademais, corroboram o intuito meramente protelatório referido pelo embargado, ensejando a imposição da multa prevista no artigo 1026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto REJEITO os embargos e condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

Int.”

Insurge-se a parte agravante em relação ao mérito, sustentando, em síntese, que: a) trata-se de decisão interlocutória de primeiro grau que julgou procedente os pedidos ali formulados para autorizar a desconsideração das empresas Platinum Centro Empresarial de Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora Paulo Afonso Ltda., ambas em recuperação judicial para inclusão de seu sócio, Paulo Afonso de Sousa Dias no polo passivo do cumprimento de sentença; b) o patrono agravado instaurou o incidente aduzindo que os sócios possuem empresas diversas e que estaria ocorrendo confusão patrimonial entre as empresas; c) o pedido de justiça gratuita não foi acolhido mesmo diante de provas robustas que atestam a incapacidade financeira dos agravantes (fl. 138, 139, 159, 160, 165, 166 167); d) o agravante é aposentado e sua aposentadoria corresponde a um salário-mínimo, valor destinado à manutenção de sua família, razão pela qual não pode arcar com as despesas processuais; e) a Construtora Paulo Afonso está em recuperação judicial e não pode dispor livremente de seu patrimônio; f) o recurso deve ser recebido sem o recolhimento de custas, eis que tal matéria trata-se de mérito recursal; g) o incidente na origem é descabido, eis que ausentes os requisitos legais e intrínsecos para o seu deferimento, haja vista que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios e associados, instituidores ou administradores; h) o instituto da personalidade jurídica só é possível quando há desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que não ocorreu; i) o agravado apenas comprovou que existem várias empresas em nome dos sócios, o que não configura confusão patrimonial, tendo em vista que a mera existência de grupo econômico não é capaz de configurar a existência de confusão patrimonial, nos termos do §4º do art. 50 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

CC; j) não há demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, razão pela qual o incidente deve ser julgado improcedente; k) a condenação em multa por serem os embargos protelatórios não deve prosperar.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para afastar a desconsideração da personalidade jurídica deferida, uma vez que não foi logrado êxito em comprovar a realização de qualquer ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da empresa ou qualquer ato que demonstre confusão patrimonial. Requer ainda, que seja deferido o pedido de gratuidade judiciária e que seja afastada a multa pela oposição de embargos declaratórios.

Despacho de processamento do recurso (fl. 212).

Contraminuta apresentada às fls. 223/226.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 221).

É o relatório.

I) Em que pese a preliminar formulada, trata-se de hipótese de **indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária.**

Isso porque, apesar de intimados a apresentarem documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada, os apelantes não trouxeram documentação suficiente para justificar a concessão do benefício.

I.a) Quanto às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 informa que a simples afirmação quanto à hipossuficiência é documento apto a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estando no mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 7.115/83 e o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

Entretanto, a declaração serve apenas como início de demonstração do direito, admitindo-se prova em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, a presunção de veracidade quanto à situação financeira comprometida tem natureza *iuris tantum*, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos pelas partes, que indiquem o desaparecimento dos requisitos para concessão da benesse.

O agravante Paulo Afonso trouxe aos autos de origem o recibo de declaração de imposto de renda do ano 2023/2024, conforme documento anexo à página 159/160, dos originais, apesar de intimado a apresentar “*cópia de sua última declaração do imposto de renda e de eventual cônjuge, apresentadas à Secretaria da Receita Federal ou, em se tratando de pessoa jurídica, demonstrativos contábeis da condição de hipossuficiência financeira ventilada*” (fl. 154).

Em sede recursal trouxe extratos bancários que demonstram baixa movimentação financeira. Todavia, tal informação mostra-se insuficiente, eis que o agravante pode deter outras contas bancárias, o que não restou esclarecido nos autos.

E mais. O agravante é sócio de 24 pessoas jurídicas, sendo empresário, razão pela qual, presume-se que tem controle de seus gastos.

Dessa forma, tem-se que não foi comprovado que o pagamento das custas de preparo recursal poderia colocar em risco a própria sobrevivência e de sua família.

Descabida, portanto, é a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, não sendo o caso, igualmente pela falta de comprovação da momentânea impossibilidade, de se autorizar o diferimento do recolhimento das custas de preparo para o final.

I.b) No tocante às pessoas jurídicas a possibilidade de concessão da justiça gratuita não encontra óbice no art. 98, do NCPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Não se discute sobre a necessidade de se atentar às dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. Preservada a empresa, tem-se, também, a preservação da circulação de bens e serviços, geração de tributos necessários à manutenção dos serviços públicos, de empregos, e daí por diante.

Contudo, é necessária cautela na análise da situação em especial à luz da razoabilidade e do bom senso de modo a evitar intuitos de aproveitamento e/ou abuso de direito de quaisquer dos envolvidos nas relações econômicas.

As agravantes, apesar de intimadas pelo despacho de fl. 154 a apresentar: “*demonstrativos contábeis da condição de hipossuficiência financeira ventilada*”, apresentaram tão somente um documento produzido unilateralmente pelo administrador da sociedade, que aponta para um “fluxo de caixa zerado”.

Não foram apresentados documentos que pudessem corroborar com as afirmações da recorrente, tais como declaração de imposto de renda, DREs, extratos de contas bancárias e relatórios de faturamento mais recentes.

Ademais, como bem pontuou o MM. Magistrado *a quo*, a Recuperação Judicial não comprova, por si, a incapacidade financeira arguida.

Nesse sentido, a ausência de documentos não permite averiguar a real situação patrimonial e financeira das agravantes.

Posto isto, indefiro a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária à pessoa jurídica.

II) A ação principal que deu origem ao crédito discutido nos autos de cumprimento de sentença na origem é uma rescisória contratual e indenizatória, (processo nº 1003381-75.2017.8.26.0269), julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

parcialmente procedente em que se declarou a rescisão do contrato e condenou as empresas requeridas ao ressarcimento integral dos valores pagos. O feito transitou em julgado em 05/09/2017.

O crédito do credor principal foi constituído antes da recuperação judicial do Grupo Construtora Paulo Afonso (Platinum Centro Empresarial e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora Paulo Afonso Ltda) e foi devidamente habilitado na recuperação judicial em curso (incidente de habilitação n. 1030147-34.2020.8.26.0602).

A verba sucumbencial auferida pelo patrono no julgamento do processo principal não está sujeita ao plano, razão pela qual foi dado seguimento ao cumprimento de sentença apenas no que diz respeito à verba honorária devida ao agravado William Matheus Martinez.

Vislumbram-se tentativas de penhora sobre o patrimônio da executada (fls. fls. 123/124 e 541/542), RENAJUD (fls. 137/138) e SNIPER (fl. 566), todas frustradas.

Houve penhora dos imóveis objeto das matrículas nº 29.660 e 29.661 em nome da executada Construtora Paulo Afonso Ltda. (fls. 198/199), porém, em razão de estarem contemplados na recuperação judicial das empresas como forma de soerguimento da atividade empresarial, foi determinado o levantamento da penhora e intimadas as executadas a indicarem bens suficientes à garantia do débito (fl. 515), sem atendimento.

O incidente pretende a inclusão do sócio administrador/gerente Paulo Afonso de Souza Dias a todos os efeitos da execução judicial.

III) Cumpre esclarecer que foi realizado o pedido de recuperação judicial em 15.12.2016 (autos nº 1040318-89.2016.8.26.0602) em favor de (i) Construtora Paulo Afonso Ltda. CNPJ/MF 01.198.848/0001-30; (ii) Blanc Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP. CNPJ/MF 14.426.353/0001-62; (iii) Platinum Centro Empresarial Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ/MF 17.095.427/0001-13; e (iv) Portugal De Itapetininga Empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Imobiliários Ltda. CNPJ/MF 13.543.307/0001-80 (“Grupo Construtora Paulo Afonso”).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Paulo Afonso em 10.01.2017 (fls. 354/356 daqueles autos).

O crédito devido a título de honorários advocatícios, no importe de 10% da condenação, foi constituído em favor do agravado William Matheus Martinez em 04.08.2017 (fls. 139/143 do processo de conhecimento nº 1003381-75.2017.8.26.0269)

A jurisprudência adotada pelo C. STJ e este E. TJSP entende que os créditos constituídos posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial estão excluídos do plano e seus efeitos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCYANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)

“Cumprimento de sentença – Executada em recuperação judicial – Crédito exequendo decorrente de verba honorária sucumbencial fixada em sentença proferida após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Extraconcursalidade - Aplicação do art. 49, "caput" da Lei 11.101/2005, conjugados os §§14 e 16 do art. 85 do CPC/2015 – Tema 1.051 - Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos sob o rito dos repetitivos – Possibilidade de prosseguimento da execução – Ressalva quanto à necessidade de serem atos constritivos e expropriatórios do patrimônio da executada analisados pelo Juízo recuperacional, com observância da cooperação prevista no art. 69, IV do diploma processual vigente - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2389960-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

IV) Em que pese o inconformismo ora aduzido, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Explico.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente disposta no artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos: *“em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Observa-se que a desconstituição da personalidade jurídica é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando demonstrados os requisitos legais.

Conforme bem salientado na petição da parte agravada na origem (fls. 01/10), o sócio agravante também participa de outras 24 sociedades.

Ora, conforme se depreende da análise dos autos, todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

diligências possíveis para o recebimento do débito foram realizadas sem sucesso.

Com efeito, nos termos do art. 50 do Código Civil, esse fato, por si só, não possui o condão de permitir a desconsideração da personalidade jurídica.

IV.a) Necessário se faz a comprovação do abuso, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Nesse ponto, cumpre destacar que a situação cadastral da autora perante a o fisco está ativa e, apesar de estar passando por um processo de soerguimento em recuperação judicial, não apresenta ou indica bens sujeitos à execução, o exequente não consegue localizá-los e, inclusive, não há valores disponíveis em suas contas bancárias.

Isso demonstra que as sociedades em comento, Platinum Centro Empresarial e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora Paulo Afonso Ltda, ambas em recuperação judicial, não apresentam indícios de possuírem patrimônio suficiente para responder pelos débitos exequendos.

Além disso, os documentos juntados pelo agravante às fls. 161/163 para apontar a hipossuficiência das sociedades se consubstanciam em documento em “Word” elaborado pelo próprio autor.

E não só. Conforme o documento apresentado, a pessoa jurídica Construtora Paulo Afonso Ltda. está com o caixa “zerado” há pelo menos dois anos, o que eventualmente até poderia justificar a convolação da referida recuperação judicial em falência.

Aliás, intimadas a indicarem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, não houve indicação de qualquer bem de propriedade da pessoa jurídica para tal finalidade.

Resta patente, assim, caracterizado o uso abusivo da personalidade jurídica, não apenas em desvio de finalidade, como também pela patente confusão patrimonial, implementando estratégias com envolvimento de outras pessoas físicas e jurídicas que fazem ou fizeram parte de seu quadro societário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV.b) A orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no sentido de reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica por indícios de fraude e confusão patrimonial envolvendo os agravantes, conforme se verifica:

“Agravado de instrumento - cumprimento de sentença - desconsideração da personalidade jurídica - indícios de ocultação de patrimônio e confusão patrimonial reconhecidos - elementos indicados denotam a intenção de os devedores fraudar credores - obrigação pactuada antes da retirada dos sócios - ademais, aplicável à espécie a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor - pressupostos processuais para acolhimento do incidente e inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução reconhecidos - recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032267-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“Agravado de instrumento - cumprimento de sentença - desconsideração da personalidade jurídica - indícios de ocultação de patrimônio e confusão patrimonial reconhecidos - elementos indicados que denotam a intenção de a devedora fraudar credores - ademais, aplicável à espécie a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor - pressupostos processuais para acolhimento do incidente e inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução reconhecidos - recurso improvido.” TJSP; Agravo de Instrumento 2091753-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que acolheu incidente para incluir no polo passivo da fase executória os sócios da ré original - Inconformismo dos sócios - Descabimento - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Obrigação avençada antes da retirada dos sócios e mora configurada dentro do biênio posterior à retirada Prazo previsto nos artigos 1.003 e 1.032, do CC/2002 que se refere às obrigações pactuadas, e não à desconsideração da personalidade jurídica Precedentes do STJ e desta Corte - Relação de consumo caracterizada - Personalidade jurídica da ré que constitui obstáculo à satisfação do crédito - Aplicação da teoria menor da desconsideração, que não exige abuso de personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

jurídica ou desvio de finalidade, nem conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios – Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor – Recurso desprovido, prejudicados os agravos internos.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2091442-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

V) Por outro lado, é caso de revogação da multa arbitrada pela oposição de embargos declaratórios na origem.

Pela leitura da peça na origem, o agravante manejou os embargos de declaração nos autos de origem, procurando esclarecer omissão identificada na decisão prolatada e reformar situação que lhe fora imposta.

Diante disso, não há que se falar em embargos manifestamente protelatórios.

VI) Diante do exposto, portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada tão somente para excluir da condenação a multa imposta pela oposição dos embargos condenatórios.

Determino, ainda, o recolhimento na origem das custas de interposição do recurso, sob pena de inscrição do montante na dívida ativa.

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao juízo de recuperação judicial (4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba) para o que entender de direito.

Isso posto, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)